



Câmara Municipal de Benevides
Gabinete da Vereadora Profa. EDIVANA LIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS



Protocolo nº318/2018
Em 12/06/2018

.....
Secretário Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 033/2018

EMENDA AO PROJETO Nº 001/2018
(Da Sra. Vereadora PROFA. **EDIVANA LIMA**)

Modifique-se o Projeto de Lei para Anteprojeto de Lei:

Anteprojeto de Lei nº 033/2018

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os últimos entendimentos sobre a autonomia de elaboração de projetos relacionados às questões administrativas, e por reconsiderar a que o Projeto em tela deveria ser apresentado em forma de anteprojeto, e com fulcro no §1º do art. 103 combinado com art. 104 do regimento interno, apresento a presente emenda substitutiva ao Projeto de Lei, transformando-o em Anteprojeto de Lei.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2018.

Vereadora Profa. EDIVANA LIMA
Partido Democrático Trabalhista - PDT



Câmara Municipal de Benevides
Gabinete da Vereadora Profa. EDIVANA LIMA

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 033/2018

**DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA E A
PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE
NO AMBIENTE EDUCACIONAL.**

A Câmara Municipal de Benevides institui e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção à Infância e à Juventude no ambiente educacional e escolar.

Art. 2º - As instituições de ensino e as creches, públicas e privadas, devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

§1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§2º O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

§3º Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

§4º O monitoramento deverá contemplar as salas de aula e os espaços internos e externos da instituição.

§5º As áreas e vias externas, que dão acesso às instituições de ensino e às creches, também deverão ser alcançadas pelas imagens geradas pelo sistema de vigilância eletrônica, permitindo o monitoramento da chegada dos usuários, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste Art. 2º.

Art. 3º As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Melquíades Costa de Lima, 12 de junho de 2018.

Vereadora Profa. **EDIVANA LIMA**
Partido Democrático Trabalhista - PDT